

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

**PORTARIA Nº 314, DE 20 DE ABRIL DE 2012**

Atribui ao órgão de execução que especifica a representação judicial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e estabelece colaboração entre órgãos.

**O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso do Sul a representação judicial do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A Procuradoria Federal no Estado do Mato Grosso do Sul e a Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT no Mato Grosso do Sul prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da primeira.

Art. 3º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas ao DNIT serão recebidas ou encaminhadas para o órgão de execução mencionado no art. 1º, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR

**CONSELHO DE GOVERNO  
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 22, DE 19 DE ABRIL DE 2012**

Autoriza o órgão gestor do Fundo de Garantia às Exportações - FGE a substituir ações de sociedades de economia mista federais, detidas pelo FGE, por títulos da dívida pública mobiliária federal.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 7º do Anexo da Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005, ouvidos os respectivos membros, com fundamento no art. 2º, inciso IX, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, e tendo em vista o art. 17 da Medida Provisória nº 564, de 03 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o órgão gestor do Fundo de Garantia à Exportação - FGE a substituir ações de sociedades de economia mista federais, detidas pelo FGE, por títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, observada a equivalência econômica da operação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

**RESOLUÇÃO Nº 23, DE 19 DE ABRIL DE 2012**

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL e concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX**, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Diretriz nº 02/12 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Excluir da Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 08 de dezembro de 2011, o código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM 2926.90.91.

Art. 2º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 08 de dezembro de 2011, a alíquota correspondente ao código NCM 2926.90.91 deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Fica alterada para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC e conforme quota abaixo discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da seguinte mercadoria:

NCM	Descrição	Quota
2926.90.91	Adiponitrila (1,4-dicianobutano)	40.000 toneladas

Art. 4º A alíquota correspondente ao código NCM 2926.90.91, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "\*\*\*".

Art. 5º A alíquota correspondente ao código NCM 4810.13.90, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "\*\*\*".

Art. 6º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC poderá editar norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no art. 3º desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

**RESOLUÇÃO Nº 24, DE 19 DE ABRIL DE 2012**

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de magnésio metálico em forma bruta, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, originárias da Rússia.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.040581/2010-04, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de magnésio metálico em forma bruta, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, originárias da Federação da Rússia, comumente classificado no item 8104.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa no montante abaixo especificado.

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo em (US\$/t)
Rússia	Todos	890,73

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

**ANEXO**

**1. Do processo**

**1.1. Da petição**

Em 30 de dezembro de 2010, a Rima Industrial S.A., doravante também denominada Rima ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de magnésio metálico em forma bruta, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio, doravante denominado "magnésio metálico", da Federação da Rússia (Rússia), para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame preliminar da petição, foram solicitadas à peticionária, com base no *caput* do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária protocolizou correspondência no MDIC com as informações solicitadas.

Foram solicitados novos esclarecimentos acerca de algumas informações constantes da petição e das informações complementares encaminhadas pela peticionária.

Em 29 de abril de 2011, a peticionária foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

**1.2. Das notificações aos Governos dos países exportadores**

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da Rússia foi notificado da existência de petição devidamente instruída, com vistas à abertura da investigação de que trata o presente processo.

**1.3. Da abertura da investigação**

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de magnésio metálico da Rússia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 29, de 6 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 7 de junho de 2011.

**1.4. Das notificações de abertura e da solicitação de informações às partes**

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação a peticionária, os importadores brasileiros e fabricantes/exportadores - identificados por meio das estatísticas oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF) - e o governo da Rússia, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 29, de 6 de junho 2011.

Observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos fabricantes/exportadores estrangeiros e ao governo da Rússia também foram enviadas cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Por ocasião da notificação da abertura da investigação, foram simultaneamente enviados questionários a todas as partes interessadas - à exceção dos governos dos países exportadores - com prazo de restituição de quarenta dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995. Também foi enviada listagem contendo os nomes das empresas, cujos endereços não puderam ser identificados, ao governo da Rússia, solicitando que fossem encaminhados os questionários.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi notificada da abertura da investigação.

**1.5. Do recebimento das informações solicitadas**

Após ter solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido mediante justificativa, a Rima Industrial S.A. respondeu ao questionário tempestivamente. Foram solicitadas informações complementares, respondidas dentro do prazo estipulado.

Os produtores/exportadores não responderam ao questionário. Assim, fazem jus aos fatos disponíveis, de acordo com o § 3º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

As seguintes empresas, identificadas como importadoras apresentaram suas respostas dentro do prazo inicialmente concedido: Trading Brasileira de Ligas e Inoculantes S.A. - Trablín e Alumínio Nordeste S.A.

As empresas importadoras Companhia Brasileira de Alumínio - CBA e Novelis do Brasil Ltda, após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam ao questionário tempestivamente.

A empresa importadora Alcoa Alumínio S.A., solicitou tempestivamente a prorrogação do prazo para resposta ao questionário, entretanto, não enviou sua resposta no prazo estabelecido, tendo sido informada, em 19 de agosto de 2011, por correio eletrônico, de que sua informação não seria juntada aos autos do processo.

As empresas importadoras Ligas do Brasil S.A. - LIBRAS, Ligas Gerais Eletrometalúrgica Ltda. e VALESUL Alumínio S.A não responderam ao questionário tempestivamente.

**1.6. Da investigação *in loco***

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, técnicos do DECOM realizaram investigação *in loco* nas instalações da empresa Rima, no período de 3 a 7 de outubro de 2011, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas no curso da investigação.

Foram validadas as informações fornecidas pela empresa, depois de realizadas as correções solicitadas durante a investigação. Os indicadores da indústria doméstica levam em consideração os resultados das investigações *in loco*.

**1.7. Da audiência final**

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB. Naquela oportunidade foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento às partes interessadas.

**1.8. Do encerramento da fase de instrução do processo**

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Regulamento Brasileiro, no dia 2 de fevereiro de 2012, encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no artigo supracitado, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.